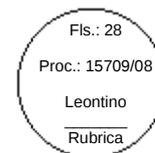




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



**PROCESSO:** 15709/2008 A

**ORIGEM:** 4ª ICE/4ª DT

**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL -  
SES/DF

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**EMENTA:** 10 admissões levadas a efeito pela SES/DF. 4ª ICE sugere a legalidade de todas as admissões. MP opina pela legalidade de apenas 4. Quanto às demais, pugna pelo sobrestamento da análise, até o desfecho do Processo nº 26670/08, que cuida da Representação nº 003/08 – IMF acerca de excesso de carga horária de trabalho de profissionais da área da saúde. **Acolhimento desta manifestação.**

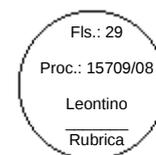
## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da regularidade de admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o Cargo de Médico, fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.05.

A 4ª ICE assim se manifesta:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



3. Cabe informar que os dados funcionais dos servidores admitidos, ora sob exame, foram encaminhados pela SES em obediência à sistemática estabelecida na Resolução TCDF no 168/04, que revogou a Resolução TCDF no 100/98. Segundo a nova metodologia, a jurisdicionada cadastrou as informações dos servidores admitidos no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC – Módulo: Admissões de Pessoal. Em seguida, remeteu esses dados, por meio eletrônico, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, após análise, os encaminhou, também por via eletrônica, a este Tribunal para exame da legalidade. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade das admissões.

4. Cópias das fichas cadastrais das admissões sob exame foram extraídas do SIRAC e juntadas às fls. 1/15.

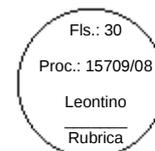
5. Verificamos que seis servidores declararam acumular outro cargo. Na tabela a seguir detalhamos as informações constantes das respectivas fichas de acumulação:

Nome	Cargo acumulado	Fls. com dados da acumulação	Vínculo da acumulação
Marco Aurélio de França Moreira	Médico – Cirurgia Pediátrica	01/02	SES/DF
Marcos Ortega Júdice	Médico	03/04	Universidade de Brasília
Patricia Braga de Sousa	Médico – Endocrinologia	06/07	HFA/DF
Fernando Ferreira Natal	Médico Residente	08/09	HRC/DF
Joselia Lima Nunes	Residente	10/11	HBDF
Stella Maria Machado Lima de Vasconcellos	Médico – Ginecologia (licenciada)	12	Rio Grande do Sul

6. Analisando as acumulações declaradas pelos servidores relacionados acima, constatamos que Fernando Ferreira Natal e Joselia Lima Nunes não acumulam cargos, tendo em vista que a residência médica é uma especialização profissional e não efetivamente um cargo ou emprego público. No caso de Stella Maria Machado Lima de Vasconcellos, a licença sem vencimentos não elide a acumulação de cargos, na medida em que a fruição de tal licença não implica a vacância do cargo acumulado. Todavia, entendemos que o afastamento legal, por motivo de licença, descaracteriza a eventual incompatibilidade de horários entre os cargos. Quanto aos demais servidores, verificamos que há compatibilidade de horários. Finalmente, constatamos que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



acumulações ocorrem com outro cargo na área de saúde, pelo que entendemos serem lícitas, porquanto compatíveis com art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, podendo as mesmas ser consideradas legais, para fins de registro.

7. Houve extrapolação do prazo para posse da servidora Giuliana Macedo Mendes em virtude de autorização administrativa, "tendo em vista a servidora não ter recebido o telegrama de convocação na residência" (fls. 15). Justifica-se, portanto, o grande lapso temporal entre os atos de nomeação e posse, uma vez que foi ocasionado por culpa exclusiva da administração. Na mesma linha está o pensamento jurisprudencial, como se pode observar no excerto da ementa do Mandado de Segurança 2004/0118736-8, do STJ, transcrito abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – ESAF. DIRETOR-GERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO NÃO EFETUADA DEVIDO A FALHA NO ENDEREÇAMENTO DO TELEGRAMA. ERRO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (grifo nosso)

8. *Indo ao encontro da jurisprudência, a Secretaria de Saúde entendeu sabiamente pelo direito da servidora. Esta Corte de Contas também já se posicionou no mesmo sentido, a teor da Decisão no 4131/2007 (Processo no 14058/2007).*

9. *Constatamos que as nomeações ocorreram segundo a ordem de classificação e no prazo de validade do concurso. Verificamos que as admissões sob exame respeitaram os requisitos legais e os fixados no edital normativo e que, excetuando-se a servidora mencionada nos parágrafos 7 e 8, pelos motivos ali expostos, os prazos para posse e exercício foram observados. Desta forma, sugerimos que as admissões sejam consideradas legais, para fins de registro.*

10. *Após apreciação pelo Plenário, o registro das admissões será feito no SIRAC, mediante associação da respectiva decisão na função "Confirmar Registro de Admissão" do módulo "Admissão de Pessoal".*

11. *O confronto dos dados registrados no SIRAC com os documentos e informações existentes nas pastas funcionais dos admitidos será feito por esta 4a DT/4a ICE, por amostragem, em procedimentos de inspeção ou de auditoria.*

As sugestões do corpo técnico estão alinhadas às fls. 19/20.

Em parecer do eminente Procurador Dr. Inácio Magalhães Filho,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



o Ministério Público acolhe parcialmente as sugestões apresentadas. São palavras de Sua Excelência:

7. *O Ministério Público, no desempenho de suas funções legais, vem avaliando, com mais vagar, as admissões de servidores públicos nos quadros do Governo do Distrito Federal, que declaram acumular outro cargo público.*

8. *Neste compasso, o Parquet averiguou que, no caso ora em exame, diversos servidores declararam exercer programa de residência médica, cumulativamente ao desempenho das funções de médico da SES/DF.*

9. *Em função de possível excesso de jornada de trabalho, o Ministério Público ofereceu a Representação nº 003/08 – IMF (Processo 26670/08), onde se pretende ampliar a reflexão sobre o tema, nada obstante se reconheça a sensibilidade da área que se está averiguando, principalmente porque é premente a necessidade de médicos no sistema de saúde distrital.*

9. Assim, entende esse Órgão Ministerial que as admissões, cujos servidores declararam exercer programa de residência médica, devem ser sobrestadas até o deslinde da citada Representação nº 003/08 – IMF (Processo 26670/08), como forma de garantir unicidade de posição por parte desta Corte de Contas. Quanto às admissões em que não se registra tal questão, o Parquet concorda com a sugestão de legalidade apresentada pela Inspeção.

## **VOTO**

Em decorrência das informações e conclusões do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

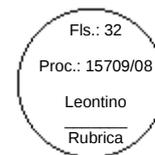
I – tome conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15;

II - considere legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões dos servidores abaixo mencionados, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no Cargo de Médico (especialidades destacadas), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21.06.05:

**Especialidade: Endocrinologia**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



Magda Cabral Lopes Lunz

**Especialidade: Médico da Família e Comunidade**

Patricia Taira Nakanishi

**Especialidade: Neurologia**

Candice Alvarenga Coelho

Giuliana Macedo Mendes

**III-** determine o sobrestamento da análise das admissões dos seguintes servidores (Cargo de Médico, especialidades destacadas), até o deslinde da questão tratada no Processo nº 26670/08:

**Especialidade: Cirurgia Pediátrica**

Marco Aurélio de França Moreira

Marcos Ortega Júdice

**Especialidade: Endocrinologia**

Patricia Braga de Sousa

**Especialidade: Ginecologia e Obstetrícia**

Fernando Ferreira Natal

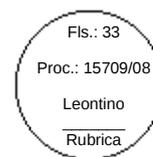
Joselia Lima Nunes

Stella Maria Machado Lima de Vasconcellos

**IV** – autorize o encaminhamento dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO



Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

**RONALDO COSTA COUTO**  
**Conselheiro-Relator**

LJV/B